

Acórdão: 14.065/00/3^a
Impugnação: 45.331
Impugnante: Cervejaria Kaiser Brasil Ltda - Divinópolis/MG
Coobrigado: Cervejaria Kaiser Brasil Ltda - Mogi-Mirim/SP
Advogado: Fued Ali Lauar
PTA/AI: 02.000002210-11
Inscrição Estadual: 223.213182.0004 (Aut/Impug.)
Origem: AF/ Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Malte de Cevada - Falta de Recolhimento do ICMS - Mercadoria importada por estabelecimento situado em outra unidade da Federação vinculada e destinada a empresa situada em Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 e dos arts. 1º, § único e 2º, inciso I, ambos do RICMS/91. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de promover a entrada de 273.380 Kg de malte de cevada, importado da Inglaterra, Alemanha e Bélgica, à título de "Empréstimo" de sua congênere de Mogi-Mirim (SP), conforme Notas Fiscais n.ºs 00951/53/55/60, 00875/86/93/99 (transferência), sem o recolhimento do ICMS devido pela importação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44 a 50 , aos seguintes argumentos:

- a autuação fere o princípio constitucional da não-cumulatividade consagrado no artigo 155 da CF/88;

- a exigência fiscal decorre de suposta importação da matéria prima pelo estabelecimento autuado, vez que quem de fato importara o malte de cevada fora a unidade de Mogi-Mirim, que recolhera o ICMS correspondente para o Estado de São Paulo e armazenara os produtos em armazéns localizados em outras unidades da Federação;

- em decisão proferida no PTA n.º 05.04370.92-5, o Conselho de Contribuintes decidiu que, na importação de matéria prima, o sujeito ativo da obrigação tributária é o Estado onde se situa o importador (Acórdão n.º 10.341/92/2^a - MG - 26/02/94);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Autuada, em situação de emergência, por ter seu estoque atingido nível mínimo e, tendo em vista que importação é um processo demorado, tomou matéria prima emprestada de sua coligada paulista, sob pena de prejudicar sua produção;

- a operação entre empresas irmãs foi realizada dentro da normalidade;

- o feito está inquinado de vício insanável vez que a quantidade de matéria-prima importada é menor que aquela indicada no Auto de Infração e, ainda, que nenhuma porção do malte importado provém da Inglaterra;

Manifesta-se o Fisco, às fls. 99 a 110, contrariamente ao alegado pela defesa, aos seguintes argumentos:

- não procede a alegação de que a ultimação das exigências contidas no Auto de Infração ferem o princípio da não-cumulatividade. Este refere-se à compensação do imposto que for devido em dada operação com o montante cobrado nas operações anteriores;

- o fato gerador, "in casu", ocorreu, de fato, somente na entrada da mercadoria importada no estabelecimento da Autuada em Divinópolis/MG, real importadora;

- não obstante a alegação da Impugnante de que a mercadoria fora importada pela sua coligada paulista, os documentos dos autos fazem prova de que o destinatário era de fato o estabelecimento mineiro;

- a própria Constituição Federal define claramente que o ICMS gerado na importação cabe ao Estado que deu entrada às mercadorias para o processo industrial. A Decisão do Conselho de Contribuintes citada pela Impugnante tem exatamente esta conotação e não a que a defesa que atribuir-lhe;

- o fato de haver parte da mercadoria destinada à coligada não descaracteriza a importação realizada pelo contribuinte mineiro, o qual, antes do desembaraço, já era o real destinatário de parcela do produto importado;

- caracterizado o destinatário da mercadoria importada, é só interpretar a legislação para se constatar que o imposto é devido a Minas Gerais, onde se localiza a Autuada;

- a afirmação de que trata-se de uma operação de empréstimo não tem subsistência, vez que é inadmissível para uma empresa do porte e do perfil da Kaiser tamanha falta de previsão;

- em relação às mercadorias importadas e depositadas em armazéns gerais, o ICMS deveria ter sido recolhido para este Estado, na entrada simbólica das mercadorias e não ser ilegitimamente arrecadado por São Paulo;

- o procedimento adotado pela Autuada resultou para Minas Gerais beneficiar-se apenas em relação ao valor agregado, o que constitui grave prejuízo ao Erário mineiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o ICMS relativo às importações, indevidamente recolhido por São Paulo, deve ser objeto de pedido de restituição por parte da Coobrigada;
- o presente Auto de Infração não tem nenhum vício insanável, as quantidades autuadas estão corretas, bem como as bases de cálculo e as exigências;
- com relação à origem dos produtos, houve engano dos autuantes que, pelo fato de o navio envolvido em parte da importação ter o nome de "Dove Arrow", entenderam apressadamente tratar-se de importação da Inglaterra.
- Contudo, este não é vício essencial capaz de invalidar o feito, pois a documentação descrita nas peças fiscais garantem a plena identificação e conhecimento dos fatos.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 111 a 113, que resultam na manifestação do Fisco e juntada de documentos às fls. 114 a 167.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 172, o qual é cumprido pelo Fisco às fls. 173 a 174.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 175 a 181, propugna pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

No tocante a alegação feita pela Impugnante de vício insanável do feito fiscal, destaca-se que foram encontrados nos autos todos os elementos necessários à apuração dos fatos em apreço, determinando, com segurança, a natureza das infrações e a figura do infrator.

Ressalta-se, que da análise dos autos constata-se o legítimo procedimento do Fisco em seu processo de apuração e lançamento do crédito tributário, ou seja, o feito é alicerçado nas disposições contidas na CLTA/MG, especificamente, em seus artigos 58 a 60.

Ademais, as diferenças relativas a quantidades apontadas pela Impugnante não condizem com o provado pelo Fisco. E, ainda que tivesse ocorrido tal equívoco, a consequência seria a retificação por parte da fiscalização.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao constatado equívoco cometido pelos agentes fiscais de alegar que as mercadorias eram provenientes da Inglaterra, de modo que não passa de um aspecto meramente formal e, como tal, sujeito à correções.

Portanto, improcede a tese da defesa de nulidade do feito fiscal.

Do mérito

Trata-se, em síntese, de operação de importação indireta, definida no item I, b.2, da Instrução Normativa n.º 02/93, da DLT/SRE, sem o pagamento do ICMS devido a Minas Gerais, mediante a entrada de produtos importados em seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento, transferidos por sua coligada ou supostamente remetidos por empréstimo de armazéns gerais localizados em outras unidades da Federação.

Dos documentos anexos aos autos depreende-se que o estabelecimento destinatário das mercadorias importadas era o mineiro. Tanto para a hipótese dos produtos retirados diretamente do local de desembarque e desembaraço aduaneiro com destino ao estabelecimento mineiro, quanto para aqueles "transferidos" de armazéns gerais.

Importante se faz ressaltar que as mercadorias, quando da importação, já tinham destinatário certo, ou seja, Minas Gerais. Sob a ótica tributária, as mesmas entraram simbolicamente no estabelecimento importador, de modo que a Impugnante deveria ter emitido a documentação fiscal preconizada para a hipótese e, como não o fez, legítimas são as exigências.

Merece ainda a apreciação, por esta Câmara, dos documentos, entranhados aos autos, decorrentes de Diligência requisitada pela Auditoria Fiscal. Os mesmos comprovam que as mercadorias em apreço destinavam-se a vários estabelecimentos coligados, dentre eles o autuado e que tal operação é centralizada no de Mogi-Mirim.

Dessa forma, o fato de haver parte da mercadoria destinada a outras coligadas, não descaracteriza a importação realizada pelo contribuinte mineiro, tendo em vista que antes do desembaraço aduaneiro já era o verdadeiro destinatário de uma parcela dos produtos importados.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 reserva ao Estado destinatário a percepção do ICMS devido sobre importações, tendo em vista o Princípio da não-cumulatividade e que este entendimento também está inserido no Convênio ICMS 66/88, tem-se que o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais, ou seja, localidade da verdadeira importadora dos produtos a que se referem à autuação fiscal sob análise.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, conforme parecer da Auditoria Fiscal. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e João Alves Ribeiro Neto, que a julgavam procedente. Designado Relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão. Participou também do julgamento o Conselheiro Antonio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 13/04/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator